



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07010000443/18	22/08/2018 15:33:48	NUCLEO ARINOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00321876-5 / RAFAEL MARCHESE	2.2 CPF/CNPJ: 818.734.171-87	
2.3 Endereço: OUTROS QUADRA CENTRAL, CONJUNTO A, CASA, 17	2.4 Bairro: SOBRADINHO	
2.5 Município: BRASILIA	2.6 UF: DF	2.7 CEP: 73.010-701
2.8 Telefone(s): (38) 3500-2149	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00321876-5 / RAFAEL MARCHESE	3.2 CPF/CNPJ: 818.734.171-87	
3.3 Endereço: OUTROS QUADRA CENTRAL, CONJUNTO A, CASA, 17	3.4 Bairro: SOBRADINHO	
3.5 Município: BRASILIA	3.6 UF: DF	3.7 CEP: 73.010-701
3.8 Telefone(s): (38) 3500-2149	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Xupe	4.2 Área Total (ha): 632,0000	
4.3 Município/Distrito: BURITIS	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9359, 9360 E Livro: 2RG	Folha: 2A	Comarca: BURITIS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 312.327	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.318.751	Fuso: 23L

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza (.) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 33,33% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL		Área (ha)	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		48,6300	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro: barramento dessedentação de animais	0,6900
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1200	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1200	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado			0,1200
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Vereda			0,1200
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000		313.101 8.318.190
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	reforma em barramento		0,1200
Total			0,1200
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		0,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1) Histórico:

Data da formalização do processo: 22/08/2016
Data da Vistoria: 13/09/2018
Data do pedido de informações complementares: 19/09/2018
Segundo pedido de informações complementares: 03/10/2018
Data de entrega das informações complementares: 31/01/2019
Data da emissão do parecer técnico: 07/02/2019
Modalidade Licenciamento: LAS-RAS



2) Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a viabilidade de atendimento para intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,12 ha em área de preservação permanente (fls.208-2010).

Justificativa da solicitação é a reforma em barramento anteriormente existente, localizado em vereda denominada: Vereda Sobradinho.

3) Caracterização do empreendimento:

O imóvel é denominado Fazenda "Xupé" localizado no município de Buritis/MG, possui sede com coordenada (23L) 312.741 e 3.317.838. O responsável pelo empreendimento é o Sr. Rafael Marchese. O empreendedor apresentou 3 registros imóveis (nº 9.361, 9.360 e 9.359) que compõem uma propriedade com área total de 636,56 hectares que equivalem a 9,79 módulos fiscais.

As atividades realizadas após classificação das atividades segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informados pelo requerente indicam que as atividades são criação de bovinos, em regime intensivo e Culturas Anuais, semiperenes e perenes para agricultura e barragem de irrigação ou perinização, que são passíveis de licenciamento ambiental simplificado. O tipo de agricultura implantada na propriedade é tipo sequeiro.

Em consulta ao IDE SISEMA, constatou-se critérios locacionais de classificação 1, pois o imóvel está inserido em Área de Conflito de recursos hídricos de Captação de água superficial (DAC 001/2014).

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando-se as características locais tais como confrontantes distintos, unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.1) Reserva legal:

A reserva legal é composta de 131,21 há de vegetação nativa pertencente o fitofisionomia campo cerrado e campo cerrado. A reserva legal representa mais 20,61 % da área total empreendimento.

As reservas legais estão dispostas em 3 glebas, com coordenadas de referência 23L312.192, 8.317.092; 313.022, 8.317.414 e 313.667, 8.317.717. As áreas de reserva legal encontra-se devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis - CRI e formadas no Cadastro ambiental rural, apresentando características que indicam sua regularidade.

As áreas de Reserva Legal não estão cercadas com cerca de arame contra pisoteio de animais domésticos existentes no empreendimento, portanto será condicionado o cercamento com cerca de arame para fins preservá-la.

3.2) Área de preservação permanente:

As áreas de preservação permanente do empreendimento possuem aproximadamente 48,63 há encontram-se anexa a vereda sobradinho, vereda Xupé e gruta Três irmãos.

As APP's encontram-se recobertas por vegetação nativa e especificamente na Vereda Sobradinho existe um barramento para acumulo de água para dessedentação de animais. O barramento foi construído anteriormente a 22-06-2008 conforme Laudo comprobatório da ocupação consolidada em APP nas folhas 113 a 116, com ART do Engenheiro agrônomo Marcio Luiz do Amaral Faria.

Mesmo se tratando de uma intervenção em APP sem supressão será necessário medida compensatória conforme dispõe o § 2º art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006.

A proposta de compensação apresentada pelo empreendedor esta descrita no PTRF página 203-206. A compensação será forma de plantio de mudas em uma área 1,12 hectares em área de preservação permanente dentro do mesmo imóvel.

Será necessário condicionante de cercamento das APP para evitar o pisoteio de animais de pastoreio nessas áreas que devem ser preservadas.

3.3) Utilização de recurso hídrico

Trata-se de um barramento com acumulo de 1.500m³ de água em curso de vereda para fins de dessedentação de animais (certidão



de registro de uso insignificante de recurso hídrico nº 000087289/2018).

Não ocorrerá utilização de recursos hídricos que demandem a previa concessão de outorga. O uso dos recursos hídricos na propriedade são provenientes da utilização de água de poço manual (Cisterna) e captação em represamento na vereda sobradinho para fins de dessedentação de animais conforme certidão de uso insignificante de recurso hídrico nº 0000077578/2018 e 0000087289/2018 respectivamente.

No FCE eletrônico informa a atividade de barragem de irrigação ou perinização para agricultura que não foi observada em vistoria, pois não havia nenhum equipamento de captação da mesma para ação de irrigação. É de conhecimento que no FCE eletrônico não tem um código para descrever o barramento para fins de dessedentação de animais. De toda forma o empreendimento possui um barramento de classe não passível.

4) Cadastro Ambiental Rural (CAR):

A Fazenda "Xupé" está cadastrada no CAR conforme comprova o recibo de inscrição do imóvel (fls. 172-173). As informações apresentadas no recibo do CAR, apresentando características que indicam sua regularidade, devendo a sua aprovação definitiva ocorrer após a implantação dos módulos de análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Número de recibo do CAR: MG-3109303-78BC.087F.8507.4E10.BD75.AF7B.9696.38C8 com ART nº 2015/06691 responsável técnico Marcus Júnior da Silva.

5) Características ambientais :

5.1) Classe de solo: Predomina o Latossolo Vermelho Amarelo (LVA), assim como os Latossolos Vermelhos não-férricos, encontram-se espalhados por todo o Cerrado. Existem LA e LVA tanto em áreas planas no alto das chapadas (~1000 m) como em áreas suavemente onduladas em altitudes mais baixas. Todos ou praticamente todos os LVA e LA do Cerrado são bastante ácidos e pobres em nutrientes. Contudo, quando corrigidos e adubados tornam-se muito produtivos. Em situações semelhantes, os LVA e LA tendem a "fixar" menos fósforo e serem um pouco mais úmidos que os Latossolos Vermelhos.

5.2) Clima: No Cerrado brasileiro o clima predominante é o Tropical Sazonal de inverno seco.

5.3) Temperaturas: A temperatura média anual é de 24°C na primavera e no verão a temperatura pode chegar aos 40°C e nos meses de inverno (junho, julho e agosto) e a temperatura mínima pode chegar a 12°C.

5.4) Índice pluviométrico (chuvas) e umidade: A média de chuvas anual fica em torno de 1.300 a 1.700 mm. Grande parte da chuva concentra-se nos meses de outubro a março (nas estações da primavera e verão). Entre maio e setembro ocorre a estação seca, período em que as chuvas são raras, podendo ocorrer estiagem. Entre os meses de julho a agosto a umidade do ar cai muito (tempo seco), podendo ficar entre 15% e 30%. Este clima seco é um problema para a vegetação do cerrado, pois favorece o surgimento de incêndios.

5.5) Ventos: Na região do Cerrado não costuma ventar muito. Em grande parte dos dias do ano, o vento é calmo (abaixo de 7 km/h) e o ar fica praticamente parado. São raros os dias com ventos fortes e constantes. No mês de agosto costuma ocorrer ventos mais fortes do que a média anual.

5.6) Vegetação: Os remanescentes de vegetação nativa é composto por formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia tipo Campo Cerrado e Cerrado. Existe remanescente de vegetação nativa, composta por fitofisionomia do tipo campo cerrado e cerrado totalizando aproximadamente 118,64 hectares.

5.7) Fauna: As espécies da fauna são répteis, anfíbios, mamíferos, insetos, e aves típicas da região do cerrado. Não foi constatada in loco a ocorrência de fauna que estivesse na lista de espécies ameaçadas de extinção.

6) Da autorização para Intervenção Ambiental:

Considerando as informações prestadas anteriormente constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento para intervenção ambiental em 0,12 hectares em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa para reforma do barramento que é utilizado para dessedentação de animais.

A intervenção em APP em questão é considerada de área rural consolidada, conforme alínea "b", no inciso I, do art 2º da Lei 20.922 de 2013.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; O barramento apresenta dano estrutural em um lado da crista causando carreamento de solo no decorrer da vereda e podendo aumentar erosão e assoreamento na mesma, caso não seja realizada reparação adequada no barramento.

Trata-se de um barramento com acúmulo de 1.500m³ de água em curso de vereda para fins de dessedentação de animais (certidão de registro de uso insignificante de recurso hídrico nº 000087289/2018).

A coordenada do local da intervenção é 23L 326.398, 8.323.253 observa-se a inexistência de vegetação nativa de indivíduos arbóreos somente foi encontrada vegetação rasteira como gramínea e arbusto, portanto não haverá material lenhoso proveniente da intervenção.

Importante salientar que a compensação incidirá sobre qualquer intervenção em APP autorizável sobre a Lei 12.651/12 e a Lei 20.922/13 independente se houver supressão, pois a Resolução do CONAMA nº 369/2006 fica explícito que haverá compensação

em caso de intervenção ou supressão em área de preservação permanente:



Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecera, previamente a emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Art. 6º Independente de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

A proposta apresentada atende a legislação em questão. O requerente apresentou o Plano de Utilização Pretendida – PUP (fls.147-150) e o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (fls.117-124). O primeiro contempla a caracterização da área e os objetivos bem como as medidas mitigadoras dos impactos gerados pela intervenção, o PTRF expõe as justificativas quanto à escolha do local para a intervenção ambiental e recuperação da área quando do encerramento das atividades do empreendimento bem como descreve as características físicas e Bióticas do empreendimento, as justificativas para a reconstituição da flora após o encerramento das atividades no local objeto de intervenção.

A compensação será no município de Buritis na própria área de abrangência de APP do da vereda Sobradinho. Coordenada de referência (UTM, 23L, SIRGAS 2000) 313.156, 8.318.856 e 313.846, 8.319.135. Serão plantadas 250 mudas de espécies nativas totalizando em duas áreas de APP dentro do mesmo imóvel que somam área de 1,12 hectare.

A intervenção solicitada será unicamente para reformar o dano no barramento e em hipótese nenhuma contempla a ampliação do mesmo.

O Plano de reconstituição da flora foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Marcio Luiz do Amaral Faria e ART apresentada com nº 142018000000461157 (fl.60).

7) Impactos gerados:

Com a análise do plano de utilização pretendida (fl 74-76) e vistoria em campo pode-se observar possíveis impactos e adotar as seguintes medidas mitigadoras:

- o Menor infiltração da água da chuva no solo e conseqüentemente diminuição no abastecimento do lençol freático. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- o Alteração na paisagem natural. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- o Alteração no microclima do solo. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- o Alteração estrutura física do solo. Medida mitigadora: Manejo de bovinos e utilizar a área conforme capacidade de uso;
- o Contaminação do solo e água por vazamentos de óleos e lubrificantes do maquinário. Medida mitigadora: fazer a troca em cal cimentado e coletar óleo em tambores;
- o Redução das espécies da flora, redução da quantidade de espécies adultas e matrizes (porta sementes). Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- o Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a emigração ou fuga das espécies da fauna. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;

9) Prazo: 10 anos

10) Conclusão: Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018

11) Condicionante:

- 1) Executar aceiros no perímetro das áreas de reserva legal e APP's como medida preventiva contra incêndios florestais. No prazo de 30 dias após recebimento da DAIA.
- 2) Executar integralmente o PTRF para a área de 1,12 ha de APP. Plantio de 250 mudas de espécies nativas de ocorrência do bioma cerrado. Apresentar anualmente relatório técnico fotográfico conclusivo comprovando a execução do mesmo durante período mínimo de 5 anos.
- 3) o presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018 e licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017

- Não realizar queimadas sem autorização da do órgão ambiental competente;
- Adotar técnicas adequadas de manejo do solo: com adoção de terraços e bacias de contenção nas áreas já antropizadas e

nas áreas objeto de alteração do uso do solo;

- Respeitar a largura mínima de áreas de preservação permanente estabelecida na lei nº 20.922/13 dos recursos hídricos bem como respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das Veredas (depois do solo hidromórfico);
- Dar destino adequado para o lixo doméstico;
- Devolver as embalagens de agrotóxicos, após a tríplice lavagem, nos pontos credenciados.

As espécies de pequi (conforme Lei nº 20.308 de 27/07/12 e a lei nº 1.883 de 02/11/92 respectivamente) não poderão em nenhuma hipótese serem cortadas ou suprimidas, portanto, deverá permanecer no local sem serem perturbadas e sem revolver o solo a uma distância mínima igual à projeção da circunferência da copa no solo. Prazo: Após emissão do DAIA;

o presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018 e licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARIA ISABEL DANTAS RODRIGUES VALADAO - MASP: 1176560-9

Maria Isabel Dantas Rodrigues
Gestora Ambiental
Masp 1176560-9

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

Almiro Renato de Marins
Analista Ambiental
MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 13 de setembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

CONTINUA ...



nas áreas objeto de alteração do uso do solo;

- Respeitar a largura mínima de áreas de preservação permanente estabelecida na lei nº 20.922/13 dos recursos hídricos bem como respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das Veredas (depois do solo hidromórfico);
- Dar destino adequado para o lixo doméstico;
- Devolver as embalagens de agrotóxicos, após a triplíce lavagem, nos pontos credenciados.

As espécies de pequiheiro (conforme Lei nº 20.308 de 27/07/12 e a lei nº 1.883 de 02/11/92 respectivamente) não poderão em nenhuma hipótese serem cortadas ou suprimidas, portanto, deverá permanecer no local sem serem perturbadas e sem revolver o solo a uma distância mínima igual à projeção da circunferência da copa no solo. Prazo: Após emissão do DAIA;

o presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018 e licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARIA ISABEL DANTAS RODRIGUES VALADAO - MASP: 1176560-9

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 13 de setembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 82/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo nº 07010000443/18 de intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente - APP, referente à Fazenda Xupé em nome do Sr. Rafael Marchese, localizada no município de Buritis/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas

- rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.



Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I - Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II - Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- III - Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
- IV - Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.
- V - Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- VII - Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (doze) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VIII - Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.
- IX - edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3o A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1o Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

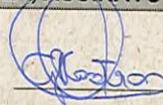
I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora identificado conforme levantamento feito na propriedade a ausência de alternativa técnica e locacional, e que existe a certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos comprovada nos autos. Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 0000



17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019



